



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/03 / 1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 13.446-000.086/90-12

**MAPS**

Sessão de 26 de março de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.917**

Recurso n.º 87.146

Recorrente **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SOARES PEREIRA LTDA.**

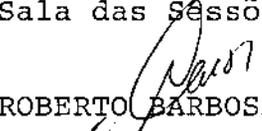
Recorrida **DRF EM JOÃO PESSOA - PB**

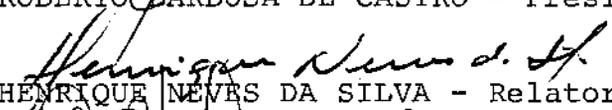
**F I N S O C I A L** - Recurso que não ataca a matéria versada nos autos, mas sim a constante de outro Processo, não tem o condão de reformar a decisão recorrida. **Recurso negado.**

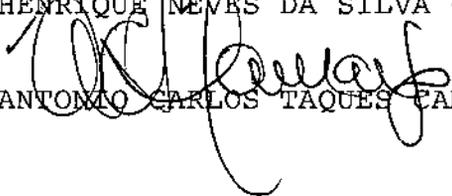
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SOARES PEREIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar **pro vimento ao recurso**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 13.446-000.086/90-12

Recurso Nº: 87.146

Acordão Nº: 201-67.917

Recorrente: **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SOARES PEREIRA LTDA.**

**R E L A T Ó R I O E V O T O**

Comércio de Combustíveis Soares Pereira Ltda., empresa com sede em João Pessoa - PB, foi autuada por insuficiência no recolhimento do FINSOCIAL-FATURAMENTO, por ter sido caracterizada omissão de receitas, apurada pelo confronto entre a contabilidade da empresa (Livro de ICM) e os valores declarados à mesma.

Irresignada, a autuada ofereceu impugnação reconhecendo o erro constante das declarações de rendas oferecidas, porém buscou culpar seu contador por tal fato. Além disso impugnou a forma de cálculo do IRPJ devido, citando artigos do RIR/80.

A autoridade de 1ª instância julgou a ação fiscal procedente em decisão assim ementada.

"Processos decorrentes de IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a Contribuinte recorre a esse Eg. Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

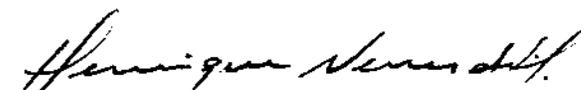
Ora, como visto, a irresignação da Contribuinte limita-se à forma de cálculo do Imposto de Renda cobrado.

Processo nº 13.446-000.086/90-12  
Acórdão nº 201-67.917

Tal matéria não deve ser discutida nestes autos, mas sim nos próprios do IRPJ.

Dessa forma e considerando que a contribuinte reconhece o "lapso" cometido por seu contador, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA